

Ofício n.º 204/2020- GAB/SMS.

Ourilândia do Norte/PA, em 17 de março de 2020.

Ilmo. Sr.

CARLITO LOPES SOUSA PEREIRA

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMON.

Pedido: **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

OBJETO: Procedimento Cirúrgico Eletivo Hospitalar.

Empresa: HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA

Ourilândia do Norte –PA

Base Legal: Artigo 25, inciso I, da Lei n.º. 8.666/93, de 21.06.93

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos cordiais, e público e notório a necessidade de contratação pela Secretaria Municipal de Saúde dos seguintes serviços.

⇒ Serviços de Procedimentos Cirúrgico Eletivos Hospitalar para assistência à saúde aos usuários do **Sistema Único de Saúde – SUS**, em caráter complementar aos serviços prestados pela Secretaria e Fundo Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte – PA.

Os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e intimamente ligados a dignidade humana. Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

Além do mais apesar de não ser fundamento deste expediente, mais não é demais dizer que, dada urgência da situação, já que vidas correm riscos.

Verificando os prejuízos que podem ocorrer para os indispensáveis serviços de saúde, neste momento e devido á transitoriedade da situação, a melhor solução é a contratação por **INEXIGIBILIDADE**, tendo em vista que o **Hospital Santa Lucia**, inscrito no **CNPJ n.º. 14.127.104/0001-76** e único na cidade que atende 24h com quadro clinicas básicas, a empresa apresenta todos as certidões negativas e demais documentos necessários para contratação como declaração da entidade representativa – Associação Empresarial de Ourilândia do Norte, conforme declaração em anexo, HSL já e conveniado com o **SITEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS**, além de ser o único hospital prestador deste serviços no município.

Deste modo, sujeitamos nossa justificativa a Vossa Excelência para que entendo ser ela sustentável, ratifique nossas razões e determine a contratação que ora indicamos, tendo em vista que isto, além de respaldo por Lei, respeita todos os princípios norteadores da Administração Pública.



Da mesma forma, ao discorrer sobre os casos amparados pelo caput do art. 25 da LEI N.º. 8.666/93, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim se manifesta: Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sunfeld, que em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", pág. 42, ensina que o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a Administração encontra-se diante de uma disputa que é impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág.189): "Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação". E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

Devemos, ainda, encarar a questão pretendida contratação em ponto básico e crucial: ser estabelecida exclusividade à luz do interesse público. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que está se faz no objeto da contratação, pois a realização do serviço possui, eminentemente, interesse público.

Justificando que os atendimentos de Cirurgias eletivas, são autorizadas pelo Ministério da Saúde, somente quando as filas de espera dos municípios estão grandes, tempo de até 3 anos entre uma campanha e outra.

O conselho Municipal de Saúde aprovou a Resolução CMS/ ON n.º 11/2017. Dispõe sobre a aprovação da realização de procedimentos cirúrgicos eletivos dá outras providencias.

Com a intenção e autorização que o Município atenda está demanda de eletivas, de acordo com a disponibilidade financeiro do Fundo Municipal de Saúde – F.M.S, pagando com 100% de acréscimo da Tabela SUS com recurso próprio, evitando assim que o município cresça a fila de espera, e muitos pacientes deixem de serem atendidos com o serviço excênical da Cirurgia Eletivas.

Podendo as mesmas serem pagas pelas Dotações Orçamentaria:

10.302.0003.2071.0000 - Atenção de Média Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC

3.3.90.39.00 – Outros Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica

10.122.0002.2060.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde / FMS

3.3.90.39.000 - Outros Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica

Da justificativa: A presente **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** encontra respaldo no art. 25, I, da Lei n.º. 8.666/93, já que restou evidencia a inviabilidade de competição, face os motivos já expostos.

Considerando, por fim, que os serviços ora contratados são de extrema necessidade para bom funcionamento da saúde pública dos municípes.

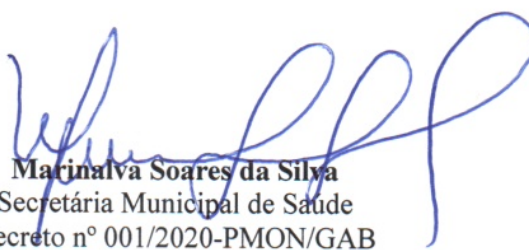
Perfaz a presente inexigibilidade será no valor global de **R\$ 310.143,76 (Trezentos e Dez Mil e Cento e Quarenta e Três Reais e Setenta e Seis Centavos)** esse serviço será contratado de acordo com a demanda necessária, esse valor contratado terá vigência até o dia **31/12/2020. Conforme ANEXO – I**

Os valores apresentados na referida tabela são valores da **TABELA SUS, COM 100% DE ACRESCIMO; de igual forma quando acontece os mutirões nacional de Cirurgia Eletivas estabelecidos por Portaria do Ministério da Saúde.**

É que temos a expor e requerer.

Sendo o que consta para o momento, antecipo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Marinalva Soares da Silva
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 001/2020-PMON/GAB